



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.988 - SP (2016/0268022-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADEIR MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A embriaguez do segurado não é causa, por si só, para configurar o agravamento do risco e afastar da seguradora a obrigação de pagar o capital segurado no caso de acidente. Precedentes.
2. Concluindo a Corte de origem que a embriaguez foi causa determinante do acidente, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete 7 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.988 - SP (2016/0268022-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ADEIR MARIA DE SOUZA, contra decisão de fls. 358-361 (e-STJ), que negou provimento ao recurso da ora agravante.

Alega que a questão não envolve reexame de matéria fática-probatória.

Sustenta que o contrato de seguro é por adesão, de modo que as cláusulas limitativas deveriam ser redigidas com destaque, não bastando o mero "negrito". Aduz que a interpretação do contrato adesivo deve ser mais favorável ao consumidor.

Afirma que cabe à seguradora provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Argui que há decisões do Superior Tribunal de Justiça com similitude com o caso, que afirmam que a embriaguez, por si só, não exclui o direito à indenização, anotando-se ainda que a cláusula restritiva deve ser redigida com destaque.

Impugnação da Bradesco Vida e Previdência S/A às fls. 373-377 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.988 - SP (2016/0268022-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 358-361):

Trata-se de agravo interposto por ADEIR MARIA DE SOUZA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 277):

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - segurado morto em razão de acidente de trânsito - embriaguez comprovada - pagamento de indenização simples, com invocação de cláusula de exclusão do Regulamento da Seguradora - nexos causal entre a embriaguez e o acidente - ausência de prova que a embriaguez do segurado fosse fortuita ou culposa - ação improcedente - recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram acolhidos (e-STJ, fls. 291-295).

Nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, a agravante aponta violação aos artigos 333, II, 535 do Código de Processo Civil de 1973; e 47, 51, IV, 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a cláusula contratual que afasta o dever de indenizar, no caso de embriaguez, é nula, por impor ao consumidor um situação desfavorável e injusta.

Alega que as disposições que impliquem limitação do direito do consumidor devem ser redigidas em destaque, o que não aconteceu, no caso concreto.

Aduz, ainda que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor

Contrarrazões às fls. 329-333 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 335-336 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão a agravante.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

A Corte local asseverou que o filho da autora incorreu em agravamento dos riscos, o que acarretou exclusão da hipótese de morte acidental. Transcreve-se trechos do acórdão (e-STJ, fls. 278-279):

No caso em exame, não resta dúvida, até pela alta concentração de álcool por litro de sangue, que a embriaguez foi a causa direta do acidente que tirou a vida do segurado. Veja-se o que constou do BO: "quando o motorista perdeu o controle e se chocou com a caminhoneta que estava estacionada sobre um acostamento". Mais ainda, a vítima não era sequer habilitada a dirigir veículos.

Não resta dúvida, pois, que o acidente foi consequência direta da embriaguez da vítima, repita-se.

Não há nos autos, também, qualquer elemento de prova que possa indicar ter sido acidental a embriaguez do segurado. E o ônus desta prova pertencia à autora, em face da embriaguez, e em alto grau, comprovada do seu filho.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro" (AgRg. no AREsp. 57.290/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º.12.2011, DJe 9.12.2011).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. CAUSA DO ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DAS PROVAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no AREsp. 289.002/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 10.12.2014)

Como se observa, o entendimento da Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria reexame fático-probatório, além da análise das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

1. "A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro" (AgRg no ARE sp 57.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/12/2011).

2. Tendo as instâncias ordinárias, à luz das provas bem como de interpretação contratual, reconhecido que a causa determinante do acidente foi o estado de embriaguez do segurado, a pretensão recursal, em sentido contrário, esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 119.122/ES, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3.9.2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.9.2013)

Cumpra ressaltar que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, entendimento do qual não se distanciou a Corte estadual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O Tribunal de origem fundamenta sua decisão com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, excluiu a obrigação da seguradora em pagar o prêmio relativo ao seguro de vida, quando constatado que o segurado agravou a situação de risco, influenciando decisivamente na ocorrência do sinistro. Lê-se no acórdão (e-STJ, fl. 278):

Por outro lado, a cláusula do regulamento, invocada pela ré para excluir o pagamento do valor em dobro, de n. 3.1.3.1.e: **"Estão expressamente excluídos da Garantia Básica de Morte por Qualquer Causa do Segurado os acidentes ocorridos em consequência: e) de quaisquer alterações mentais, de forma direta ou indireta, decorrentes da ação do álcool, de drogas ou entorpecentes"**.

Percebe-se, pois, que a causa de exclusão exige nexos causal entre a embriaguez e o evento. Em outras palavras, que o acidente tenha sido consequência direta da embriaguez.

No caso em exame, **não resta dúvida, até pela alta concentração de álcool por litro de sangue, que a embriaguez foi a causa direta do acidente que tirou a vida do segurado**. Veja-se o que constou do BO: "quando o motorista perdeu o controle e se chocou com a caminhonete que estava **estacionada** sobre um acostamento". Mais ainda, a vítima não era sequer habilitada a dirigir veículos.

Não resta dúvida, pois, que **o acidente foi consequência direta da embriaguez da vítima**, repita-se. (grifou-se)

Assim, havendo, aos olhos do Tribunal local, prova de que a embriaguez foi causa determinante do acidente, premissa alcançada com base nos elementos informativos do processo, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Dessa forma, o pagamento do capital segurado, nos termos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remansosa jurisprudência desta Corte, não é devido.

Leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. AGRAVAMENTO DO RISCO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto probatório dos autos, chegou à conclusão que a embriaguez do condutor do veículo, segurado, foi a condição determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Dessa forma, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face do óbice da súmula 7 do STJ.

2. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, **ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro**". Precedentes desta Corte.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1576747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. CAUSA DO ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DAS PROVAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 289.002/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014)

Dessa forma, o entendimento da Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

Cumpre asseverar que, inadmitido o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com base na Súmula 83 do STJ, cabe ao agravante apontar precedentes jurisprudenciais recentes, procedendo ao cotejo analítico entre eles e o caso concreto, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não é contrária à sua pretensão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES RECENTES. AUSÊNCIA.

(...)

2. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas.

Precedentes.

3. Inadmitido o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com base na Súmula 83 do STJ, cabe ao agravante apontar precedentes jurisprudenciais recentes, procedendo ao cotejo analítico entre eles e o caso concreto, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de demonstrar que a orientação desta Corte não é contrária à sua pretensão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 595.891/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017)

Por fim, quanto à cláusula contratual, a reforma do acórdão recorrido, a fim de analisar se a cláusula limitativa do seguro é abusiva, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula 5 do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 301.904/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0268022-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 997.988 / SP**

Números Origem: 00146697720068260348 146697720068260348 2693/2007 26932007 3480120060146698
990.10.448453-7 990104484537

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEIR MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEIR MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.